

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 645, de 2014)

Excluem-se o inciso IV do art. 2º e o art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 645, de 6 de maio de 2014, remunerando-se o artigo subsequente, e dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da MPV:

“§ 1º A vedação constante do inciso III será aplicada a partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro”.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro se mostra uma medida oportuna para socorrer e assistir famílias com renda mensal média de até 2 salários mínimos, atingidas por desastres em todo o País, inclusive no meu Estado, Santa Catarina.

No entanto, causa-nos estranheza que, de acordo com a proposta contida na MPV nº 645, de 2014, um município possa estar em estado de calamidade pública ou em situação de emergência com reconhecimento pelo Governo Federal e a futura lei outorgar autorização para a suspensão desse pagamento, vejam bem, senhores, se o Comitê Gestor Interministerial que administra o benefício entender, com base em premissas que podem não ser legais, que o município em que o agricultor reside apresenta condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio.

Em outras palavras, o referido Comitê passa a ter o poder de cancelar o benefício concedido por lei, considerando critérios que entender pertinente. Isso não parece ser uma regra apropriada.

Caros parlamentares, apresentamos a presente emenda com o intuito de excluir a possibilidade de o Comitê Gestor do Auxílio Emergencial Financeiro cancelar o pagamento da ampliação a agricultores localizados em municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência com reconhecimento pelo Governo Federal.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



SF/14741.45980-11